

# Condições de detenção nas prisões, soberania e “ativismo judicial” do TEDH

A propósito do Acórdão *Petrescu c. Portugal*, de 3 de dezembro de 2019

## José Alberto Azeredo Lopes

Professor Associado, Escola do Porto, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa

## Maria Isabel Tavares

Professora Auxiliar, Escola do Porto, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa

---

### SUMÁRIO

1. Apresentação
  2. Breve descrição do caso – da admissibilidade e da questão de fundo
  3. A decisão do Tribunal, apesar do acordo entre as Partes quanto à resolução amigável
  4. O *sistema* europeu de proteção de direitos humanos, regime específico de responsabilidade
  5. Mais longe do que a decisão individual, mas aquém do acórdão-piloto
  6. Conclusão
- Bibliografia

It is said that no one truly knows a nation until one has been inside its jails.  
A nation should not be judged by how it treats its highest citizens,  
but its lowest ones.

NELSON MANDELA

## 1. Apresentação

A 3 de dezembro de 2019, Portugal foi condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) por violação do art. 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), relativo à proibição da tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante. Em causa estavam as condições de detenção em duas prisões portuguesas, entre 2012 e 2016, de Daniel Andrei Petrescu, cidadão romeno<sup>1</sup>.

Além de determinar uma “reparação razoável” ao queixoso (art. 41.º da CEDH), o Tribunal foi mais longe. Ainda que não na parte operativa, recomendou que Portugal considerasse “a adoção de medidas gerais” relativamente a duas questões: garantir aos detidos as condições de detenção que respeitassem o art. 3.º da CEDH; e, de outra banda, disponibilizar um mecanismo de recurso tendo em vista impedir a continuação de uma alegada violação ou permitir aos detidos melhorar as suas condições de detenção (par. 117).

Esta decisão, por não ser habitual, justifica análise mais em pormenor.

Se é verdade que a avaliação das condições materiais de detenção daqueles que estão privados da sua liberdade não é (infelizmente) nova, a abordagem sistematizada desta decisão permite uma revisão atualizada da jurisprudência e releva para a identificação das tais medidas gerais recomendadas pelo TEDH.

Por outro lado, a determinação das “medidas gerais”, expectáveis tendo em conta a decisão do Tribunal em não aceitar a resolução amigável alcançada pelas partes, traz para primeiro plano (ainda que “implícito”) os delicados equilíbrios subjacentes ao sistema internacional de proteção europeia de direitos humanos, e, em particular, o princípio da subsidiariedade<sup>2</sup>, a separação de

---

1 *Caso Petrescu c. Portugal*, Processo n.º 23190/17, Terceira Secção, 3 de dezembro de 2019. A decisão tornou-se definitiva, nos termos do art. 44.º, n.º 2, da CEDH, a 3 de março de 2020. Foi retificada a 4 de março de 2020, em conformidade com o art. 81.º do Regulamento do Tribunal. Cf. <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-198717>.

2 Nas palavras do próprio Tribunal, “[p]or força do artigo 1.º [CEDH], a responsabilidade primária na implementação e garantia dos direitos e liberdades consagrados recai sobre as autoridades nacionais. O mecanismo de queixa ao Tribunal é, assim, subsidiário aos sistemas nacionais de salvaguarda dos direitos humanos”, par. 152, caso *Kudla c. Polónia*, Processo n.º 30210/96, 26 de outubro de 2000.

poderes entre o Comité de Ministros (ComMin) e o Tribunal e a determinação democrática, pelos Governos, das políticas públicas para garantia de direitos e liberdades fundamentais.

Desta forma, partindo da situação das condições de detenção em Portugal, sublinhar-se-á a importância do papel do TEDH no “desenho” daquelas políticas públicas; mas, também, o papel de cada um dos atores neste sistema complexo, a nível institucional (em especial, ComMin e Estados-partes) e a nível nacional (executivo, administrativo, político, judicial, contributo da chamada sociedade civil) na construção e consolidação de uma sociedade democrática, em que impere o Estado de Direito e o respeito pelos direitos humanos.

## **2. Breve descrição do caso – da admissibilidade e da questão de fundo**

Daniel Petrescu foi condenado por um Tribunal português a 7 anos de prisão e detido a 9 de março de 2002. Desde aquela data até 17 de outubro de 2014, esteve detido nas instalações prisionais da Polícia Judiciária de Lisboa. A 17 de outubro de 2014, foi transferido para o estabelecimento prisional de Pinheiro da Cruz, onde permaneceu até 19 de dezembro de 2016, data em que foi libertado.

A 2 de maio de 2017, deu entrada no TEDH uma queixa individual (art. 34.º da CEDH) contra o Estado português na qual o requerente alegava ter sido mantido detido em condições desumanas e degradantes (art. 3.º da CEDH) naqueles dois estabelecimentos prisionais. No essencial, eram invocados o diminuto espaço pessoal nas celas em que permaneceu, a falta de condições de higiene e de salubridade, a ausência de privacidade na utilização de quartos de banho e a falta de iluminação ou aquecimento.

Portugal invocou a inadmissibilidade da queixa (apoiando-se no art. 35.º da CEDH) por dois motivos: não teriam sido esgotadas todas as vias de recurso internas e, além disso, teria sido excedido o prazo de 6 meses, nomeadamente quanto ao “primeiro” período de detenção, no estabelecimento prisional da Polícia Judiciária de Lisboa.

Quanto ao primeiro aspeto, o TEDH não acolheu a defesa do Estado português: “se é verdade que o queixoso não utilizou nenhuma das vias de recurso sugeridas pelo Governo, o Tribunal considera que, no caso em apreço, não é possível concluir com um grau de certeza suficiente que o direito português oferece ao queixoso um recurso preventivo e/ou de indemnização relativo às suas condições de detenção na prisão da PJ de Lisboa e na prisão de Pinheiro da

Cruz. Consequentemente, a objeção do Governo quanto ao não esgotamento das vias de recurso internas deve ser rejeitada” (par. 88)<sup>3</sup>.

Quanto ao prazo de 6 meses<sup>4</sup>, o Tribunal recordou que, “[e]m matéria de condições de detenção relativas a vários locais de detenção, a violação alegada pode analisar-se como uma ‘situação contínua’ se as características principais dos períodos de detenção examinados forem, essencialmente, as mesmas” (par. 92), e analisando o caso concreto, considerando que “o queixoso queixa-se, essencialmente, da sobrelotação, da insalubridade, da ausência de aquecimento e da falta de intimidade, tanto na prisão da PJ de Lisboa como na prisão de Pinheiro Cruz”, “que não houve uma alteração notória nas condições de detenção do queixoso depois da sua transferência para a prisão de Pinheiro Cruz”, concluindo que “os factos em apreço constituem assim ‘uma situação contínua’ que justifica uma análise da totalidade do período de detenção objeto de queixa por parte do requerente” (par. 93)<sup>5</sup>.

---

3 Perante as alegações de Portugal, o Tribunal analisa, por um lado, as vias de recurso internas preventivas e, por outro, as vias de recurso de indemnização. Quanto às primeiras, diz o Tribunal que “não pode senão concluir que o direito interno não oferece ao queixoso, durante o período de detenção, qualquer recurso preventivo suficientemente acessível e efetivo para evitar a continuação da violação alegada ou para obter a melhoria das suas condições de detenção” (par. 84, citando o Acórdão *Torregiano e Outros c. Itália*, Processo n.º 43517/09, 8 de janeiro de 2013). No que diz respeito às vias de recurso de indemnização, e considerando que os arts. 3.º e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro de 2007 (responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público), impõem ao Estado a obrigação de indemnizar, o Tribunal recorda que cabe ao Estado provar a efetividade das vias de recurso que invoca como não tendo sido utilizadas pelo queixoso, e que “o Governo não fez qualquer menção de jurisprudência ou informação tendente a comprovar que aquela via de recurso oferece um recurso efetivo para se reclamar quanto às condições de detenção contrárias às exigências do artigo 3.º da Convenção” (par. 86). Assim, “[n]a ausência de exemplos pertinentes, o Tribunal não está em condições de concluir que a ação de responsabilidade civil extracontratual constitui um recurso efetivo relativamente à violação do artigo 3.º alegada no caso em análise” (par. 87).

Esta questão, aparentemente *lateral*, torna-se, assim, fundamental na decisão. Com efeito, é consequência lógica desta constatação por parte do Tribunal a recomendação de medidas gerais relativamente a um recurso de que disponham os detidos. Quanto à ausência de “exemplos pertinentes”, revela-se também a importância de os diferentes atores do sistema judicial português promoverem a nível interno ações daquela natureza.

4 O Protocolo n.º 15 da CEDH prevê a diminuição deste prazo para 4 meses (cf. alteração do art. 35.º, n.º 1, da CEDH, consagrada no art. 4.º do Protocolo). Aberto à assinatura dos Estados-partes em 24 de junho de 2013, ainda não entrou em vigor. De acordo com o art. 7.º, o Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte de um período de 3 meses depois de todas as Altas Partes Contratantes terem expressado o seu consentimento em ficarem vinculadas. A Bósnia e Herzegovina e a Itália ainda não manifestaram o seu consentimento em ficar vinculados. Portugal assinou o instrumento em 24 de junho de 2013 e ratificou a 16 de janeiro de 2017. Cf., com estas informações, <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/213>.

5 O Tribunal aplica, neste caso, a teoria do facto ilícito contínuo, tal como resulta, no direito internacional geral, do art. 14.º, n.º 1, do Projeto de Artigos relativo à Responsabilidade Internacional do Estado por Factos Internacionalmente Ilícitos (PARI), em anexo à Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 56/83, de 12 de dezembro de 2001. V., para o texto, TAVARES (2020b), 606 a 618.

Resolvida a questão da admissibilidade, o Tribunal pronunciou-se, a seguir, quanto à questão de fundo.

Começando por reiterar os princípios relativos à proibição da tortura e de tratamentos desumanos e degradantes relativamente a pessoas privadas da liberdade<sup>6</sup>, o Tribunal deteve-se, depois, nas condições de detenção propriamente ditas, reafirmando “ter em conta os efeitos cumulativos daquelas”. Nomeadamente, o tempo durante o qual o detido é mantido naquelas condições “é um fator importante a considerar” (par. 98).

“Quando a sobrelotação atinge um certo nível, a ausência de espaço num estabelecimento pode constituir um elemento central a ter em conta na apreciação da conformidade de uma dada situação à luz do artigo 3.º”; “[c]om efeito, a pequenez extrema de uma cela de uma prisão é um aspeto especialmente importante que deve ser tomado em consideração a fim de estabelecer se as condições de detenção alegadas eram ‘degradantes’ no sentido do artigo 3.º da Convenção” (par. 99.)

Ora, “a exigência de três metros quadrados de área de piso por detido (incluindo o espaço ocupado pelos móveis, mas não aqueles ocupados pelas instalações sanitárias) numa célula coletiva deve permanecer a norma mínima pertinente para fins de apreciação das condições de detenção nos termos do artigo 3.º da Convenção”. Consequentemente, “um espaço pessoal inferior a 3 m<sup>2</sup> numa cela coletiva cria uma presunção forte, mas não irrefutável, de violação” do art. 3.º De facto, “[a] presunção em questão pode especialmente ser refutada pelos efeitos cumulativos de outros aspetos das condições de detenção, que possam compensar de maneira adequada a falta de espaço pessoal; a este respeito, o Tribunal tem atendido a fatores como a duração e magnitude da restrição, o grau de liberdade de circulação e oferta de atividades fora da cela, e o carácter genericamente decente, ou não, das condições de detenção no estabelecimento em questão” (par. 100).

Quanto a outros aspetos relativos às condições materiais da detenção que devem ser ponderados, o Tribunal transcreve (no par. 101) excertos do caso

---

6 A proteção dos direitos de indivíduos detidos no âmbito da CEDH é bastante abrangente e não envolve apenas as condições estritas de detenção (mesmo neste domínio, são vários os aspetos tidos em conta pelo Tribunal, como, por exemplo, a higiene, a nutrição, o acesso a exercício físico e atividades recreativas), mas também os contactos com o exterior, os cuidados de saúde, a manutenção da ordem na prisão, medidas de alta segurança, direitos na pendência de processos judiciais, além do gozo de alguns direitos e liberdades consagrados direta ou indiretamente na CEDH por detidos (por exemplo, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de expressão, educação, direito ao voto, proibição de discriminação). Ver, *Guide on the case-law of the European Convention on Human Rights on Prisoners' Rights*, 30 de abril de 2020. Sobre as condições de detenção no âmbito do art. 3.º da CEDH, ver, MOWBRAY (2012), pp. 184 a 192, HARRIS, O'BOYLE, WARBRICK (2018), pp. 261 a 269, VERMEULEN e BATTJES (2018), pp. 381 a 423, GRABENWARTER (2014), pp. 42 a 45, e WHITE e OVEY (2010), pp. 187 a 192. No caso em análise, é o espaço pessoal disponível o elemento principal analisado pelo Tribunal a propósito das condições materiais de detenção.

*Rezmives e Outros c. Roménia*, mais precisamente, pars. 78 e 79, onde se confirma a importância de considerar outros elementos (e que elementos) para lá do espaço pessoal disponível: “a possibilidade de utilizar as casas de banho de forma privada, a ventilação disponível, o acesso a luz e ar naturais, a qualidade do aquecimento e o respeito por exigências sanitárias básicas”<sup>7</sup>. Assim, “quando um detido dispõe de um espaço pessoal compreendido entre 3 e 4 metros quadrados, o fator espacial permanece um elemento de peso na análise do carácter adequado ou não das condições de detenção”. Com efeito, recorda o Tribunal que, em decisões anteriores, “concluiu pela violação do artigo 3.º desde que a ausência de espaço seja acompanhada por uma ausência de outras condições materiais de detenção, tais como a ausência de ventilação ou de luz [...], um acesso limitado a passeios ao ar livre [...], ou uma ausência total de intimidade nas celas [...]”.

A ponderação das condições sanitárias e de higiene mereceram particular atenção. Nomeadamente, “o acesso livre a casas de banho adequadas e a manutenção de boas condições de higiene são elementos essenciais de um ambiente humano”; “os detidos devem gozar de um acesso fácil a este tipo de instalação que deve assegurar a proteção da sua intimidade”; “o Tribunal recorda que um anexo sanitário que não é senão parcialmente isolado por uma divisória não é aceitável numa cela ocupada por mais de um detido [...], que já concluiu pela violação do artigo 3.º da Convenção devido às más condições de higiene numa cela”; “um outro aspeto considerado pelo Tribunal em matéria de higiene é a presença de baratas, ratos, piolhos, percevejos e outros parasitas”; “as autoridades dos centros de detenção devem combater este tipo de infestação por meios eficazes de desinfeção, de produtos de manutenção, de fumigações e de verificações regulares nas celas, em particular, a verificação do estado das roupas de cama e dos locais destinados ao armazenamento dos alimentos”.

De seguida, o Tribunal analisou, à luz dos critérios que já integram (como regra consistente) a sua jurisprudência, as condições de detenção em que o detido foi mantido, dividindo a sua análise na consideração dos diferentes estabelecimentos em causa: o estabelecimento prisional da Polícia Judiciária de Lisboa (pars. 102 a 112) e, depois, estabelecimento prisional de Pinheiro da Cruz (pars. 113 a 115).

Na análise às condições de detenção nas instalações prisionais da PJ de Lisboa, pode verificar-se a importância central que assume o elemento *espaço*

---

<sup>7</sup> O Acórdão *Rezmives e Outros c. Roménia*, de 25 de abril de 2017, merecerá uma menção especial. Como se verá, a razão subjacente que justifica a determinação de um processo-piloto não é distante daquela que leva o Tribunal no caso em análise a avançar para decisão, apesar da resolução amigável que tinha sido alcançada pelas partes. No entanto, o acórdão-piloto pressupõe uma abordagem mais gravosa.

peçoal disponível. De facto, o Tribunal divide a sua análise em diferentes períodos que determina por referência, precisamente, ao espaço pessoal disponível<sup>8</sup>.

Assim, relativamente aos 376 dias não consecutivos em que o detido dispôs de um espaço pessoal inferior a três metros quadrados, o Tribunal afirma que na medida em que aquele é “um período longo [...], existe no caso concreto uma forte presunção de violação do artigo 3.º da Convenção que não pode, em concreto, ser posta em causa [...]. O Tribunal considera, portanto, que o queixoso sofreu uma provação de uma intensidade que excede o nível inevitável de sofrimento inerente à detenção e, conseqüentemente, constitui um tratamento degradante proibido pelo artigo 3.º da Convenção” (par. 106).

Relativamente ao período de 385 dias não consecutivos em que o queixoso dispôs de um espaço pessoal entre três e quatro metros quadrados, “o Tribunal observa imediatamente que compreende um longo período” e vai, então, “determinar se existem fatores apropriados para compensar a falta de espaço pessoal constatada” (par. 107).

Nesta senda, o Tribunal constatou que, de acordo com a informação fornecida pelo Governo português, nas instalações prisionais da PJ de Lisboa os detidos podem circular livremente e permanecer no espaço exterior entre as 9 e as 11h45 e entre as 14 e as 17h30 (isto é, seis horas e quinze minutos), e concluiu que “este tempo não é negligenciável”. “Ainda assim, resulta do relatório redigido pela CPT [Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes] por ocasião da sua última visita a Portugal que a prisão da PJ de Lisboa não propõe qualquer trabalho, nem qualquer atividade educativa, desportiva ou cultural, e que os detidos passam, portanto, a maioria do seu tempo a ver televisão, a jogar jogos ou a passear no pátio. Esta circunstância é inaceitável no caso em análise considerando que o queixoso esteve detido durante mais de 2 anos e 7 meses naquele estabelecimento penitenciário, um período muito longo” (par. 108).

Relativamente à ausência de aquecimento, o Governo português não contestou aquela alegação e tem sempre sustentado que a importância daquele equipamento é de importância diminuta considerando o clima em Lisboa<sup>9</sup>. “O Tribunal não partilha essa opinião” e “considera que uma temperatura baixa pode contribuir para um certo desconforto, talvez algum sofrimento”. Deste modo, recorrendo a vários relatórios públicos do IPMA e considerando as

---

8 Cf. informação fornecida pelo demandado (par. 104).

9 Nestes casos, em que a queixa é apresentada por violações dos direitos e liberdades enquanto o indivíduo permanecia sob custódia ou detido pelo Estado, não se aplica o princípio geral segundo o qual caberá ao requerente fornecer provas *prima facie*. Cf., de forma mais desenvolvida, GRABENWARTER (2014), p. 45, e BEN VERMEULEN e HEMME BATTJES (2018), p. 401.

oscilações de temperatura naqueles anos, o Tribunal conclui que “[a]queles valores demonstram que o clima pode por vezes ser frio” (par. 109).

Quanto às instalações sanitárias, afirma-se uma vez mais que “um anexo sanitário que está apenas parcialmente isolado através de uma divisória não é aceitável numa cela ocupada por mais de um detido” (par. 110).

Consequentemente, estas constatações “são suficientes para considerar que o requerente foi sujeito a tratamentos desumanos e degradantes durante este período de 385 dias de detenção”. E, sendo suficientes, o Tribunal considera não ser necessário “analisar as alegações de insalubridade e falta de luminosidade suscitadas pelo queixoso relativamente às celas na prisão da PJ em Lisboa” (par. 111).

Finalmente, é verdade que durante 36 dias o queixoso esteve detido numa cela em que dispunha de mais de 4 metros quadrados de espaço pessoal (4,6 metros quadrados). E se é verdade que, por si, estas condições não suscitam problemas, o Tribunal deve apreciar o carácter adequado das *outras* condições de detenção do queixoso ao abrigo do art. 3.º E, assim, apesar de ter um maior espaço pessoal, é determinante para o Tribunal considerar que há violação do art. 3.º, o facto de, sendo aquela uma cela partilhada, “as instalações sanitárias daquela cela não estarem mais do que parcialmente separadas do restante espaço por uma divisória da altura de uma pessoa”. Com efeito, “este elemento é suficiente para concluir que, mesmo tendo disponível um espaço pessoal superior a 4 metros quadrados durante 36 dias, o queixoso foi sujeito a tratamentos desumanos e degradantes contrários ao artigo 3.º da Convenção” (par. 112).

Já quanto às condições de detenção na prisão de Pinheiro da Cruz, onde o queixoso esteve detido durante dois anos, dois meses e seis dias (par. 113), o Tribunal começou por assinalar que não parece que durante esse período aquelas instalações prisionais tenham estado sobrelotadas. Porém, durante 18 dias consecutivos, o queixoso partilhou uma cela em que apenas dispunha de 1,79 m<sup>2</sup> de espaço pessoal. No restante período de detenção, em que o espaço pessoal disponível era de 3,58 m<sup>2</sup>, o Tribunal concluiu que não se suscita “qualquer problema relativamente ao art. 3.º da Convenção, tendo em consideração que se trata de uma cela individual” (par. 114).

Relativamente àquele período de 18 dias, o Tribunal considerou que “nenhum dos fatores invocados pelo Governo compensa a exiguidade daquele espaço pessoal”, acrescentando ainda que “uma vez mais, as instalações sanitárias apenas estão parcialmente separadas do resto do espaço por uma divisória da altura de uma pessoa”. Por isso, o Tribunal “não pode deixar de deduzir que, durante o período em que esteve no estabelecimento de Pinheiro Cruz, o queixoso foi vítima, entre 17 de outubro de 2014 e 5 de novembro de 2014, de um tratamento degradante e desumano contrário ao artigo 3.º da Convenção” (par. 115).

É neste momento, nas conclusões, *antes da parte operativa*, que o Tribunal recomenda a Portugal a adoção de medidas gerais, com os dois objetivos já atrás referidos: garantir aos detidos condições de detenção em conformidade com o art. 3.º da Convenção, e criar um recurso de que disponham os detidos para fazerem cessar uma alegada violação ou permitir ao interessado conseguir a melhoria as suas condições de detenção (par. 117).

Consequentemente, na parte operativa, o Tribunal ajuizou, por unanimidade, ter havido violação do art. 3.º da CEDH: (1) durante um período de 376 dias não consecutivos durante os quais o detido dispôs, nas instalações prisionais da Polícia Judiciária de Lisboa de uma espaço pessoal inferior a três m<sup>2</sup>; (2) durante um período de 385 dias não consecutivos durante os quais, no mesmo estabelecimento prisional, o detido dispôs de um espaço pessoal entre três e quatro m<sup>2</sup>; (3) durante um período de 36 dias consecutivos, ainda naquele estabelecimento, em que o detido dispôs de um espaço superior a quatro m<sup>2</sup>; e, num período de 18 dias, desta feita na prisão de Pinheiro da Cruz, em que o detido dispôs de um espaço pessoal inferior a três m<sup>2</sup> (cf. pars. 3 a 6 da Parte Operativa da decisão). Por conseguinte, determinou o pagamento ao queixoso de uma compensação de 15 mil euros por danos morais.

### 3. A decisão do Tribunal, apesar do acordo entre as Partes quanto à resolução amigável

A importância do caso *Petrescu* vem do facto de o Tribunal ter decidido, apesar de Portugal e o requerente terem dado a conhecer ao Tribunal um acordo de resolução amigável<sup>10</sup>.

A resolução amigável é um mecanismo de resolução do litígio mediante acordo entre as Partes (Estados ou Estados e queixosos) regulado pelo art. 39.º da CEDH<sup>11</sup>. Reflete a ideia de *subsidiariedade*<sup>12</sup>, nomeadamente, no sentido

---

10 A 17 de abril de 2019, o Governo português fez uma proposta de resolução amigável a Daniel Petrescu que, a 20 de maio de 2019, comunicou ao Tribunal a aceitação da mesma (pagamento de uma quantia em reparação dos danos materiais e morais causados bem como o ressarcimento das despesas). Ainda assim, o Tribunal decide, invocando os arts. 37.º, 38.º e 39.º da CEDH, dar seguimento à apreciação da petição (cf. pars. 58 a 68).

11 A resolução amigável está prevista na Convenção desde o início. O atual art. 39.º é resultado das evoluções ocorridas, nomeadamente através dos Protocolos 11 e 14, e está refletida no Regulamento do Tribunal. Sobre esta evolução, cf., por todos, SCHABBAS (2015), pp. 816 a 820. Sobre o Protocolo 14, MOWBRAY (2012), pp. 14 a 63 e Explanatory Report to Protocol No. 14 to the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, amending the control system of the Convention, Council of Europe Treaty Series – No. 194, consultado in <https://rm.coe.int/16800d380f>.

12 A ideia de subsidiariedade terá, talvez, uma relevância mais evidente nos países membros do Conselho da Europa com um poder judicial menos independente ou com menos capacidade para assumir

da exaustão dos recursos internos<sup>13</sup>; é um mecanismo de aplicação flexível, admitido em qualquer fase do procedimento, sem prejuízo de se reconhecer um papel especial ao Tribunal, tendo em vista promover e auxiliar as Partes a alcançar aquele acordo. Enfim, além de estabelecerem a reparação considerando o interesse individual do queixoso, estes acordos, “frequentemente, envolvem também compromissos de *policy* da parte dos Governos”<sup>14</sup>.

Embora não sendo exclusivo, um dos objetivos que levou à agilização deste mecanismo foi libertar o Tribunal de algum volume de trabalho, ficando a seu cargo uma intervenção conclusiva muito sumária (art. 39.º, n.º 3, da CEDH)<sup>15</sup>. No entanto, o Tribunal não está impedido da apreciação do acordo alcançado, pois que, segundo o art. 37.º da CEDH, em qualquer situação de arquivamento (incluindo aquela em que as partes alcancem uma resolução amigável), “o Tribunal dará seguimento à apreciação da petição se o respeito pelos direitos humanos garantidos na Convenção e respetivos protocolos assim o exigir” (cf. art. 37.º, n.º 1, *in fine*)<sup>16</sup>. Prevalece, portanto, a ideia de que, se o acordo entre Estado e requerente é positivo, não pode ser feito em detrimento da justiça ou dos direitos e liberdades garantidos na CEDH.

Mais ainda, e como se recorda no caso em análise, “a noção de ‘respeito pelos direitos humanos’ dita ao Tribunal que possa considerar, não só a situação individual do queixoso, mas, de igual modo, a situação de um modo mais abrangente, sobretudo quando possam existir problemas sistémicos ou estruturais” (par. 62). Ora, o facto de “todos os processos relativos às condições materiais de detenção que foram comunicados nos últimos anos [...] terem sido concluídos com uma decisão de arquivamento na sequência de uma resolução

---

um papel relevante em matéria de garantia de direitos humanos. Porém, GUASTI, SIROKI, STOCKEMER (2017) são bastante críticos relativamente à que consideram ser a tendência firme do TEDH (com base na sua jurisprudência de 1995 a 2012) para atuar de forma muito mais decidida e vigorosa contra os Estados que têm um melhor padrão de respeito pelos direitos humanos; e para, normalmente, ser uma jurisdição bastante mais omissa relativamente aos Estados-partes com piores práticas em matéria de direitos humanos. A análise, porém, padece de uma limitação: é muito mais estatística e de base quantitativa do que de substância. V., ainda assim, a sua síntese conclusiva, a pp. 236 e s.

13 Cf. SCHABBAS (2015), p. 816.

14 Cf. SCHABBAS (2015), p. 820, tratando alguns exemplos.

15 “As resoluções amigáveis podem beneficiar as partes uma vez que solucionam a disputa sem necessidade de um julgamento formal. Os queixosos individuais podem beneficiar de uma resolução mais rápida do que aquela que resultaria de um julgamento posterior e os Estados podem evitar o estigma de um julgamento posterior que determine que agiram em violação da Convenção. As resoluções amigáveis também beneficiam o Tribunal, ao reduzir o número de casos que exigem julgamento”, MOWBRAY (2012), p. 46. De facto, “[a]s resoluções amigáveis são encorajadas, e podem ser particularmente úteis, em casos repetitivos e noutros casos em que questões de princípio ou alterações do direito interno não estejam envolvidas”, par. 93, Explanatory Report to Protocol 14.

16 MOWBRAY (2012), p. 46, afirma que são raras as situações em que o Tribunal recusa a resolução amigável aceite pelas Partes.

amigável entre as partes” (par. 63), foi determinante para o Tribunal considerar que, embora a resolução amigável permitisse resolver a situação concreta do queixoso, estavam “em causa [...] questões importantes, nomeadamente, a das vias de recurso disponíveis ao nível interno relativamente à questão das condições de detenção” (par. 64).

O Tribunal invocou, no caso, as queixas individuais submetidas nos últimos anos relativas às condições desumanas de detenção em desconformidade com o art. 3.º da CEDH em estabelecimentos prisionais em Portugal que desembocaram em resolução amigável. Tratou-se, num breve lapso de tempo (entre abril de 2017 e março de 2019), de nove casos, um número significativo.

Importa também apontar que todos os requerentes são cidadãos estrangeiros<sup>17</sup>, estando envolvidos diferentes estabelecimentos prisionais do país<sup>18</sup>. Considerando que as violações alegadas não assentam em discriminação em função da nacionalidade, baseando-se, isso sim, nas condições materiais de detenção, chama a atenção o facto de não haver cidadãos portugueses que, neste conjunto, tenham apresentado queixa perante o TEDH. De facto, não é crível que as condições de detenção de cidadãos estrangeiros sejam especialmente diversas das dos nacionais portugueses. É por isso de prever, e os primeiros sinais já se encontram nos casos *Costache e outras doze queixas c. Portugal*, abaixo tratado, que venham a surgir, e em número relevante, mais queixas contra o Estado português por violação do art. 3.º da CEDH, desta feita protagonizadas por cidadãos portugueses.

Voltando, agora, ao tópico. Quando o Tribunal decide não validar a resolução amigável com base no argumento acima referido, adivinha-se já, como consequência lógica, que a sua decisão será algo mais do que a determinação de uma reparação razoável ou da recomendação de medidas ligadas à situação do queixoso (que ficariam ressarcidas com a aplicação da resolução amigável), mas suporá, pelo menos, a recomendação relativamente a medidas gerais<sup>19</sup>.

---

17 Apenas em três desses casos, por outro lado, o advogado que representa o queixoso exerce a sua profissão em Portugal. O total das indemnizações determinadas naquelas resoluções amigáveis perfaz 111 000 euros (sendo o valor mais baixo de 4500 euros, e o mais elevado 25 000 euros).

18 Em Portugal, de acordo com a informação disponibilizada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, há 49 estabelecimentos prisionais, organizados em 4 áreas territoriais (Porto, Coimbra, Lisboa e Évora). Em alguns daqueles casos não foram especificados estabelecimentos prisionais em causa referindo a decisão, de modo genérico, “vários estabelecimentos prisionais em Portugal”. Ainda assim, são mencionados especificamente: o estabelecimento prisional junto da Polícia Judiciária de Lisboa (4 casos); estabelecimento prisional de Lisboa (2 casos); e estabelecimento prisional de Silves (1 caso).

19 É que, de facto, não se trata da adoção de concretas medidas não monetárias. Com efeito, a reparação razoável pode incluir a adoção de medidas não monetárias concretas que terão implicações na posição do próprio queixoso. Situação distinta, como no caso, é a *recomendação de medidas gerais*, que não têm aquele âmbito individual ou individualizado em relação ao queixoso.

Notar-se-á que, alguns meses depois, em maio de 2020, o Tribunal validou, através de decisão, uma série de resoluções amigáveis entre Portugal e treze queixosos relativas, também elas, à violação do art. 3.º (*Costache e outras doze queixas c. Portugal*), mais uma vez devido às condições de detenção em estabelecimentos prisionais portugueses (e, em dois dos casos, também do art. 13.º, pela ausência de um recurso efetivo relativamente a condições inadequadas de detenção). Na decisão, o Tribunal considerou “não existirem razões que justifiquem a continuação da análise das queixas” e entendeu como adequado o seu arquivamento<sup>20</sup>.

De um ponto de vista temporal ou cronológico, estas queixas coincidem no Tribunal, *processualmente*, com a de *Petrescu*; e, em todas, a resolução amigável foi aceite. No entanto, como se viu, a decisão é posterior à do caso *Petrescu* – não se fazendo, no entanto, referência à apreciação de medidas gerais, determinante no caso *Petrescu*, juntamente com a questão do recurso efetivo. Porém, não se afigura haver contradição, ou sequer paradoxo, no confronto entre estes dois momentos. No caso *Petrescu*, o TEDH teve a oportunidade de desencadear um procedimento que foi para além do caso concreto, autossuficiente (digamos assim) do ponto de vista dos objetivos prosseguidos. Realizado o desiderato, nos casos subsequentes, prevaleceram as razões que explicam o mecanismo da resolução amigável. Com efeito, não se justificava que o Tribunal viesse, depois da determinação de recomendações gerais, reiterar, no imediato, a sua posição (pois que já tinha desencadeado o efeito que pretendia). E não se justificava, por outro lado, que o Tribunal fosse, poucos meses volvidos sobre o caso *Petrescu*, reforçar a sua posição, pelo simples facto de que o Estado português não tinha tido o tempo necessário para já ter atuado em conformidade com as recomendações que tinham sido adotadas pelo TEDH.

---

20 *Caso Cătălin-Cristian Costache c. Portugal e outras 12 queixas*, Processo n.º 51671/17, 20 de maio de 2020, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-203078>. Neste caso, o total de compensação perfaz os 93 000 euros (excluído o valor atribuído por custos associados à queixa – 1200 euros por queixoso), em que a mais baixa é de 2000 e a mais elevada de 12 500 euros. Uma vez que esta decisão de aceitação da resolução amigável junta os 13 casos, o grau de detalhe é inferior ao de algumas das decisões de aceitação de resolução amigável anteriormente citadas. Por exemplo, não são identificados os estabelecimentos prisionais relativamente aos quais as queixas são apresentadas, ou a nacionalidade dos queixosos. Ainda assim, é possível identificar que dois casos foram apresentados por advogados a exercer a sua profissão em Portugal, e os demais 11 casos foram apresentados por um mesmo advogado a exercer a sua profissão em Bucareste, na Roménia. Parece também significativo que as declarações do Governo tenham todas sido recebidas a 28 de junho de 2019 e aceites pelos queixosos ao longo do mês de setembro desse ano.

#### 4. O sistema europeu de proteção de direitos humanos, regime específico de responsabilidade

Na teoria geral da responsabilidade internacional dos Estados por factos internacionalmente ilícitos, a comissão de um facto internacionalmente ilícito origina, por si, um conjunto de consequências jurídicas na esfera do infrator, que fica obrigado a cessar o ilícito se este for contínuo, a prestar garantias de não repetição, se as circunstâncias o exigirem e, naturalmente, a reparar integralmente o prejuízo causado<sup>21</sup>. Como princípio geral, esta ideia acompanha qualquer sistema ou subsistema normativo internacional.

Pela sua natureza convencional, por outro lado, o sistema estabelecido pelos Estados através da CEDH e seus Protocolos constitui um *regime específico, distinto (e integrado)* de responsabilidade internacional: concretiza a responsabilidade internacional dos Estados pelos ilícitos consubstanciados na violação de direitos fundamentais, que têm como referência principal *normas primárias* de direito internacional elencadas, sistematizadas e com uma resposta institucional estipuladas na CEDH e respetivos protocolos<sup>22</sup>.

Pensando nas consequências jurídicas a que o Estado infrator fica obrigado à luz deste sistema com uma componente judicial predominante, há logo dois aspetos que devem ser chamados ao debate. Em primeiro lugar, no sistema instituído, a posição central do TEDH; depois, num sistema de *checks and balances*, a relevância do consentimento dos Estados-partes e a importância de estes aderirem ao que o Tribunal venha a decidir ou recomendar<sup>23</sup>. Este é um aspeto distintivo fundamental relativamente aos tribunais nacionais: sendo os Estados, como sujeitos internacionais, atores fundamentais do sistema, a

---

21 Aliás, são várias as formas de reparação: restituição, indemnização e satisfação (arts. 29.º-31.º PARI). A mera condenação de um Estado pelo TEDH é, em si mesma, uma forma de satisfação. A ideia de que a simples verificação da ilicitude do comportamento tem este efeito perpassa a jurisprudência de vários tribunais internacionais, e, em particular, do Tribunal Internacional de Justiça. V., por exemplo, TIJ, caso do *Canal de Corfu*, Reino Unido/Albânia, Acórdão de 9 de abril de 1949, fundo, Col., 1949, p. 36: “pelas ações da sua marinha de guerra nas águas albanesas durante a operação de 12-13 de 1946, o Reino Unido violou a soberania da República Popular da Albânia, constituindo esta verificação por parte do Tribunal, enquanto tal, uma satisfação adequada” (itálico acrescentado no texto).

22 Sobre o regime geral da responsabilidade internacional dos Estados por factos ilícitos, ver TAVARES (2020a), em especial pp. 632 a 638.

23 KUNZ (2019), p. 1133, chama a atenção para que, de facto, tanto o sistema interamericano como o europeu assentavam numa abordagem dual – que deixava ao Estado a tarefa de transpor para o plano interno as decisões dos dois tribunais – mas que, sob muitos aspetos, aquela está amplamente superada. Mais relevante, porém, é aquilo que depois a A. trata de forma desenvolvida. Que é o facto de alguns tribunais nacionais (sobretudo, no sistema da CEDH) terem assumido, ultimamente, um papel de *gatekeepers contra* o TEDH, dando prevalência ao direito interno (constitucional) em detrimento do direito internacional. No sistema interamericano, são mais frequentes as decisões que reconhecem o carácter vinculativo de decisões do Tribunal Interamericano. A. cit., ob. cit., pp. 1142 ss.

autoridade inerente à natureza de tribunal tem sempre de ser conciliada com a circunstância de este lidar com sujeitos predispostos, quase sempre, à invocação, explícita ou não, da sua soberania.

Com estas ressalvas genéricas, caberá ao Tribunal a definição (ou clarificação) daquelas obrigações *para além* da determinação da indemnização razoável<sup>24</sup>? Que medidas individuais e/ou gerais? E, se sim, em que medida, e com que formas de implementação?

Com efeito, reconheceu-se um papel importante ao ComMin quanto à monitorização da implementação das decisões do TEDH, com uma espécie (original) de separação de poderes entre julgamento e execução do mesmo<sup>25</sup>, sendo certo que o cumprimento pleno e atempado das decisões e sentenças do TEDH continua a ser o calcanhar de Aquiles do sistema<sup>26</sup>. Porém, a modelação que o tempo e as alterações à CEDH vieram a operar consagram uma bastante razoável articulação entre o plano estritamente judicial e o plano inter-governamental, com uma intervenção gradual do TEDH numa esfera de que, a princípio, estaria no essencial arredado<sup>27</sup>.

De todo o modo, o sistema é internacional; e, se a ambição do sistema criado pelos Estados pressupõe um compromisso sério com a construção de uma sociedade democrática em que impere o Estado de Direito baseado na proteção dos direitos e liberdades fundamentais, continua – insiste-se – a ser um sistema criado por Estados, com uma base voluntária (hoje muito atenuada, em virtude da entrada em vigor do Protocolo 11). O sistema em que participa o TEDH é, note-se, muito mais integrado do que o da grande maioria dos outros tribunais internacionais<sup>28</sup>. Mas seria um erro pressupor a sua “internização”

---

24 Esta resulta clara. Cf. art. 41.º da CEDH.

25 Cf. art. 46.º da CEDH.

26 V. FIKFAK (2019), em especial a pp. 1110 s., critica severamente a estratégia seguida pelo Tribunal, por exemplo, quando este aceita, literalmente, descontos substanciais nas reparações pecuniárias devidas pelos Estados incumpridores (referindo, em particular, o caso da Ucrânia que, invocando dificuldades económicas e o conflito com a Rússia, conseguiu que o valor devido por danos não patrimoniais foi reduzido em 80%). A A. refere depois os dados constantes do Relatório anual de 2017 sobre a execução das sentenças e decisões do TEDH. Ora, de todo o universo da atividade desta jurisdição, mais de metade das sentenças ainda não foram executadas. É, evidentemente, um número demasiado elevado.

27 O TEDH assume, hoje, uma capacidade de intervenção judicial que é, naturalmente, muito mais alargada do que no passado, e em várias esferas. Veja-se, por exemplo, a sua leitura particular de competências relativamente a situações de violações de direitos humanos durante conflitos armados [ver, LOPES (2011)]; ou, mais recentemente, a forma decidiu que a recusa de tribunais internos desencadear o mecanismo do reenvio prejudicial poderia corresponder a uma violação do art. 6.º, n.º 1, da CEDH.

28 Sobre a natureza internacional do TEDH, com especificidades quando comparado com outros tribunais internacionais, ver RESS (2005), em especial pp. 361 e 362. Recordando a legitimidade política indireta dos juízes “frequentemente esquecida”, ALBUQUERQUE (2019), p. 25. V., ainda, SICILIANOS (2014). O A. destaca como a intervenção muito mais robusta do TEDH se deve à entrada em vigor do Protocolo n.º 11, aquele que marca o surgimento do “novo” Tribunal. Mas aponta ainda, a pp. 239 ss., como foi importante o contributo do ComMin, claramente, a incentivar o TEDH a assumir um papel de maior protagonismo (é

ou “constitucionalização”, ou esperar-se que esta jurisdição atuasse tal e qual como um tribunal interno. Conhece-se o processo de escolha dos juizes do Tribunal, em que perpassa a afirmação da soberania do Estado<sup>29</sup>; sabe-se que a base da competência desta jurisdição é um conjunto de acordos internacionais, que hoje tem como resultado a jurisdição compulsória do TEDH (ver, por exemplo, art. 32.º, n.º 1, e art. 34.º da CEDH). Ainda assim, como tribunal internacional, o TEDH não é um tribunal superior do Estado a não ser que este, através do seu direito interno, o determine, e nos termos que entenda; e não se ignora, finalmente, que se o TEDH atua – evidentemente – como tribunal, coexiste com mecanismos que são intergovernamentais e políticos no sentido mais clássico e elevado do termo. Ora, este hibridismo quase sempre virtuoso vem mais ao de cima quando de uma qualquer cominação do TEDH ao Estado que se afaste do sentido mais tradicional da decisão no caso concreto. Quer dizer, quando este órgão jurisdicional faz uma avaliação geral do comportamento do Estado ou da sua prática alargada relativamente a um ou mais direitos e liberdades. Porque, aí, a fronteira entre o órgão jurisdicional e o órgão que atua politicamente pode, em algumas situações, ser mais difícil de delimitar.

## 5. Mais longe do que a decisão individual, mas aquém do acórdão-piloto

No caso *Petrescu*, como se viu, o TEDH situou-se num plano que vai além do caso concreto. A decisão foi determinada, como o TEDH deixa claro, por não querer deixar passar a oportunidade de dizer algo mais sobre as condições de detenção em Portugal. Naturalmente, e como lhe competia, aquela jurisdição verificou uma série (relevante) de violações de direitos humanos, confirmando, no essencial, aquilo que era alegado pelo requerente. Porém, houve algo mais: o Tribunal decidiu olhar para trás (para outros casos que considerou similares ou comparáveis com o de *Petrescu*) e para a frente – pela agregação desses casos ou situações –, entendendo que o Estado teria de adotar outras medidas, gerais e mais abrangentes do que o pagamento de reparação. E é de admitir, tomando em consideração a decisão *Costache e Outros*, que o TEDH possa ter sido sensível ao número bastante elevado de casos que tinha perante si, com alegações similares ligadas à condição dos detidos em Portugal que

---

o caso, p. ex., do convite dirigido ao Tribunal para atuar ao abrigo do mecanismo que hoje é conhecido como acórdão-piloto).

29 Sobre a leitura “política” da escolha e prática dos juizes do TEDH, v. o estudo (já um pouco antigo) de VOETEN (2007); e, demonstrando que a escolha política não é, por si, um facto negativo, ALBUQUERQUE (2019), loc. cit.

podiam resultar em violações do art. 3.º do TEDH. Em menos de três anos, com efeito, eram já mais de duas dezenas de casos (nove, mais uma, mais treze).

Acresce, por outro lado, que a violação de direitos é aqui consequência de uma situação de natureza objetiva, quase física, atinente ao espaço pessoal disponível para cada detido, aliado a outras condições materiais como instalações sanitárias que não protegem a intimidade e a partilha de celas. Sem ironia, esta circunstância tem algo de “positivo”, uma vez que as violações do art. 3.º do TEDH não resultam de comportamentos, ou violência, imputáveis aos agentes do Estado. Porém, também tem algo de “negativo”, uma vez que, tratando-se de condições *materiais* da detenção, violações subsequentes só poderão ser evitadas com *medidas positivas do Estado*, que implicam um investimento muito considerável e efeitos práticos que nunca serão imediatos; ou, em alternativa ou cumulativamente, outras medidas de política criminal que contendam com opções de fundo do próprio Estado (nomeadamente, a escolha de respostas alternativas à detenção).

O tipo de decisão como o que ora se analisa envolve a necessária “cooperação” do ComMin. É que, se esta não se verificar, o próprio sistema de proteção ficará com “boa consciência”, mas não fecha o círculo, porque não dão os passos necessários para se ir além de boas intenções. De todo o modo, quando o Tribunal chama a atenção para um determinado padrão de comportamentos, atos ou omissões, imputáveis ao Estado, põe em evidência alguma da flexibilidade dos instrumentos desta jurisdição, bem como alguns dos limites inerentes à sua condição de jurisdição (em primeiro lugar), e de *jurisdição internacional* (em segundo lugar), na fronteira por vezes esbatida entre opções de *policy* e ativismo judicial.

No caso vertente, não se tratou do mecanismo do acórdão-piloto, pois que o TEDH escolheu um caminho intermédio e bastante menos adstringente para o Estado português (com certeza, por ter entendido que *ainda* não se justificava ir tão longe).

De forma breve, no primeiro caso (do acórdão-piloto) o Tribunal considera estar perante uma situação geral, pelo que escolhe um caso e define, a partir deste, a sua posição relativamente ao assunto, suspendendo a apreciação de outros casos similares ou comparáveis até que o Estado possa atuar. Caberá ao Estado, em função das recomendações relativas a medidas gerais a adotar, conformar-se com a Convenção, em princípio com escolha dos meios que considere mais adequados a tal propósito<sup>30</sup>. Esta solução, integrada no

---

30 “Quando o TEDH recebe várias queixas sobre o mesmo assunto, seleciona um caso para ser analisado enquanto acórdão-piloto. No acórdão que vier a ser proferido, o TEDH identifica o problema estrutural, considera que houve violação de uma norma da Convenção e dá indicações ao Estado demandado sobre possíveis formas de resolução. Simultaneamente, pelo acórdão-piloto, o TEDH concede ao Estado um

Regulamento do TEDH, vem descrita na Regra 61 (na versão de fevereiro de 2011), e do n.º 1 resultam várias ideias: a) trata-se de um procedimento próprio; b) determinado pelos factos de uma queixa; c) que revelam a existência de um problema sistémico ou estrutural; d) ou de uma disfunção similar; e) que deu azo ou pode vir a dar azo a queixas similares. No n.º 3, por outro lado, dispõe-se que ao TEDH cabe identificar, nesse caso, tanto a natureza do problema estrutural ou sistémico ou outra disfunção, como, também, a identificação das medidas que a Parte Contratante deverá adotar no plano interno nos termos do disposto na parte operativa do Acórdão. Outras justificações para a criação deste mecanismo, sem carácter exaustivo, a possibilidade de maior celeridade na reparação de violações de direitos garantidos na CEDH e, além disso, a diminuição da pressão de queixas junto do TEDH por, a montante, se poderem resolver, ou atenuar, os tais problemas sistémicos, estruturais ou disfunções<sup>31</sup>. Seja como for, aquilo que se diz *literalmente* na regra 61, n.º 3, teria o potencial – algo extremo – de o TEDH se arrogar o direito de se substituir ao Estado, subordinando-o às suas opções quanto aos meios para resolver os tais problemas sistémicos, estruturais ou disfunções. Veremos, já a seguir, que o TEDH não seguiu tal caminho (embora, aqui e ali, com algumas tentações).

Como exemplo de acórdão-piloto, até pela temática, pode referir-se o caso *Rezmives e Outros c. Roménia*, de 25 de abril de 2017<sup>32</sup>. Nota-se que o Tribunal agiu com bastante cuidado, quase com delicadeza, acentuando que o conteúdo das suas verificações era *declarativo*, cabendo depois ao Estado a escolha dos meios para alcançar os resultados pretendidos, em articulação com o ComMin. Mas também é verdade que, logo a seguir, o Tribunal reivindica e exerce o direito de “sugerir, puramente a título indicativo, o tipo de medidas que o Estado romeno poderá adotar para pôr termo ao problema estrutural detetado no presente caso” (par. 112). Nos parágrafos seguintes e em longas páginas, o TEDH adianta, com pormenor quase cruel, aquele que deve (ou poderá) ser o caminho a seguir pelo Estado romeno, não sem antes invocar, enquanto elemento de robustecimento das suas “sugestões”, avaliações anteriores do CPT e do Comité de Ministros relativamente à sobrelotação das prisões romenas. Dizendo de outra forma, mais prática: afirmando a liberdade do Estado quanto à escolha dos meios, o Tribunal acaba por a reduzir em muito, pelo facto de, seja

---

determinado tempo para resolver o problema e ‘congela’ o tratamento dos restantes casos até que, findo esse tempo, seja feita uma avaliação das medidas adotadas pelo Estado. No caso de se verificarem eficazes, o TEDH ‘devolve’ ao Estado demandado as queixas congeladas. Caso contrário, procederá à sua análise.” Cf. GARCIA (2019), pp. 59 e 60.

31 ECHR, *Factsheet, Pilot Judgements*, maio de 2020, in [https://www.echr.coe.int/Documents/FS\\_Pilot\\_judgments\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/FS_Pilot_judgments_ENG.pdf).

32 TEDH, *Caso Rezmives e Outros c. Roménia*, 25 de abril de 2017, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-173351>.

por importação das recomendações de outrem (p. ex., o CPT) seja por escolha própria, ter mostrado claramente qual o caminho que lhe parecia mais adequado. Ou, deixando falar o TEDH: “não cabe ao Tribunal indicar como é que os Estados devem organizar o seu direito criminal e sistemas penais, uma vez que esses processos suscitam questões jurídicas e práticas complexas que vão para lá da função judicial do Tribunal (ac. cit., par. 116). Contudo, de imediato, o Tribunal explana uma série de medidas que, no seu entender, poderão contribuir para a melhoria das condições de detenção e para se garantir um recurso efetivo e garantias de reparação aos detidos cujos direitos sejam violados. E desenvolve tanto que, em declaração de voto, o juiz Wojtyczek expressou incómodo crítico, considerando que o Tribunal tinha ido longe de mais e interferido numa esfera – política e de soberania – que não era sua, ao arrepio (argumentou) dos limites e da neutralidade que o próprio TEDH tinha anteriormente assumido que eram os seus (decl. voto, espec. par. 4). Dir-se-á, olhando para o decidido pelo TEDH, que era muito difícil fazer de outro modo. Concedendo, acentua-se, tão só, que o Tribunal fica, inevitavelmente, sujeito à crítica da ingerência e do ativismo judicial (utilizando-se o termo, neste contexto, em sentido negativo).

Não se trata, por conseguinte, de uma questão de somenos ou que se coloque a título episódico. Segundo a informação do Tribunal<sup>33</sup>, em abril de 2020, apenas quanto às condições de detenção e, em especial, à questão da sobrelotação das prisões, tinha já sido iniciado o processo do acórdão-piloto relativamente a sete países, a saber: Bulgária (2015), Hungria (2015), Itália (2013), Polónia (2009), Roménia (2017), Rússia (2012) e Ucrânia (caso *Suchakov c. Ucrânia*, 2020). Quanto ao procedimento dos *leading cases*, aquele em que se integra o caso *Petrescu*, o Tribunal já atuou relativamente a sete países, a saber: Bélgica (2014), França (2020), Grécia (2012 e 2014), Roménia (2012), Eslovénia (2011), Moldávia (2015) e Portugal (2019). Ter-se-á notado que a Roménia, que integrava o segundo grupo, passou agora para o primeiro.

Em tese, nas situações que justificam um acórdão-piloto, o equilíbrio entre a pronúncia do Tribunal e os mecanismos intergovernamentais tem-se mantido. Se é assim, por maioria de razão isso sucederá na hipótese escolhida pelo Tribunal relativamente ao caso *Petrescu*. O TEDH deixou claro que a questão do recurso disponível para o detido poder, ou fazer cessar a violação dos seus direitos devida às condições de detenção, ou reclamar uma indemnização (par. 88) tinha sido importante para recusar a resolução amigável; mas não era a razão exclusiva, não sendo dissociável das medidas a tomar para enfrentar a questão material das condições de detenção propriamente ditas (par. 117). No entanto, do ponto de vista formal, este é um patamar de intervenção judicial

---

33 ECHR, Guide on case-law of the Convention, Prisoner's Rights, abril de 2020, [https://www.echr.coe.int/Documents/Guide\\_Prisoners\\_rights\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Prisoners_rights_ENG.pdf), pp. 9 s.

menos “gravoso” para o Estado, em que o TEDH se protege francamente melhor de hipotéticas imputações de intervenção excessiva ou até de ingerência, tanto do ponto de vista da soberania do Estado como, além disso, das baias que possam desenhar-se à luz do princípio da separação dos poderes. Do ponto de vista do Estado português, por outro lado, e até de uma perspectiva de direitos humanos, é evidentemente melhor não ter sido destinatário de um acórdão-piloto, pelo que isso indicia, positivamente, quanto à (menor) gravidade das questões gerais suscitadas como, por outro lado, relativamente à (maior) facilidade de correção das violações detetadas em resultado de deficientes condições de detenção nos seus estabelecimentos prisionais<sup>34</sup>.

A solução é razoável, com recomendações bastante gerais. Além destes elementos, porém, é de presumir que o Estado português esteja agora especialmente atento às recomendações gerais contidas no caso *Petrescu*, confrontando-as com avaliações de outros Estados-partes na Convenção. Portugal é um dos últimos numa já longa linhagem de casos em que, a propósito das condições de detenção, o TEDH entendeu por bem atuar, libertando-se do caso concreto. É de realçar este aspeto, a vários títulos. Primeiro, o efeito repetição das intervenções do TEDH relativamente a bastante mais de uma dezena de Estados diminui muito o risco da alegação de “discriminação” ou perseguição judicial. Em segundo lugar, o TEDH pode com mais facilidade adotar esta “estratégia” pelo facto de estar sustentado em décadas de decisões, na sua grande maioria bastante consensuais, que criaram um “património comum de direitos” no plano europeu que, em algumas das dimensões, alguns consideram ter natureza imperativa (não disponível)<sup>35</sup>. Em terceiro lugar, agregando (como aliás o TEDH refere) o trabalho de várias instituições – do Tribunal, claro; do CPT; e do ComMin – o Estado português tem o caminho mais ou menos desbravado quanto ao universo de medidas que poderá adotar para enfrentar o diagnóstico

---

34 O Tribunal pode, mesmo no caso dos acórdãos-piloto, recomendar, sugerir, considerar aconselháveis, medidas de carácter geral (caso em que o Estado não está constituído numa obrigação estrita). Mas não pode menos, como aponta SICILIANOS (2014), a pp. 245 e s., adotar verdadeiras injunções, como é o caso da exigência, tratada ao longo deste texto, de criação de um mecanismo de recurso que permita atender a hipotéticas violações de direitos humanos dos detidos.

35 Nesta ordem de ideias, num *dictum* bem conhecido, o TEDH qualificou a CEDH como “instrumento constitucional de uma ordem pública europeia” (*constitutional instrument of European public order*). V. TEDH, caso *Loizidou c. Turquia*, 15318/89, objeções preliminares, acórdão de 23 de março de 1995, par. 75, in <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57920%22%5D%7D>. É interessante verificar que, se a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados define as regras de interpretação dos tratados (a CEDH é um tratado), não é fácil encontrar na jurisprudência do TEDH referências consistentes a essas normas. De forma algo diferente, o TEDH tem aplicado a sua visão da CEDH como “instrumento vivo” (*living instrument*). V., a este respeito, o trabalho de TEIL (2017), espec. pp. 589 s. e 593 ss. Relativamente àqueles que criticam esta abordagem interpretativa expansionista do TEDH (que redundaria num défice democrático e de legitimidade), o A. destaca, razoavelmente, que os Estados-partes na CEDH foram ratificando a posição do Tribunal ao longo de décadas, da forma o mais democrática possível.

do Tribunal. Dito de outra forma, o Estado português *conhece*, com transparência, o *standard* internacional tal como definido pelo Tribunal, e conhece as posições de outras entidades ou instituições que o TEDH fez suas. Por outro lado, em relação ao procedimento do acórdão-piloto, a sua liberdade de escolha real é bastante maior (nem que seja, como se viu, por as “recomendações gerais” não integrarem os parágrafos do dispositivo da decisão).

Aguarda-se, agora, a interlocução entre Portugal e o Comité de Ministros e mesmo, internamente, a interlocução com a sociedade civil, tratando-se, como se trata, de uma questão societal muito importante.

Em agosto de 2020, data em que se conclui esta nota, e de acordo com a base de dados sobre execuções do TEDH, relativamente ao caso *Petrescu*, classificado como *Enhanced Procedure*, espera-se informação sobre o pagamento da reparação e Plano de Ação ou Relatório por parte de Portugal. Não se trata da mesma coisa, ou de respostas sequer similares, uma vez que o Plano de Ação pressupõe, muito mais do que o Relatório, um enunciado de compromissos, espalhados no tempo e relativamente ao qual o Estado que o apresenta irá fazendo uma atualização. O Relatório tem um alcance mais limitado: dá conta das medidas tomadas pelo Estado (até em aplicação de Plano de Ação anterior) que, a seu juízo, equivalem à implementação do julgamento do Tribunal, esperando assim que o ComMin dê o caso como encerrado<sup>36</sup>.

Em especial, quanto às *medidas gerais*, o tipo de informação revela bastante bem a “leitura” que o próprio Estado faz daquela decisão e dos poderes do Tribunal. Se Portugal optar por uma abordagem mais contida e identificar como medidas gerais aquelas que normalmente submete (divulgação do caso, publicação, etc.), fica por saber a posição do Comité de Ministros, uma vez que estamos na esfera de um procedimento reforçado. Também essa reação revelará a própria posição do ComMin relativamente, num sentido mais abrangente, aos poderes assumidos pelo Tribunal, sendo importante, insiste-se, que se vá acompanhando a interlocução entre o ComMin e Estados que, em momento anterior, relativamente a outros Estados e também a respeito das condições de detenção, viram o TEDH decidir em termos (formalmente) similares ao caso *Petrescu*.

Uma coisa parece certa: os poderes públicos (legislativo, executivo, administrativos), mas também os atores judiciais (advogados, juizes) e a sociedade civil nacionais, não podem ficar indiferentes a esta jurisprudência<sup>37</sup>. A decisão

36 Cf. Guide for the drafting of action plans and reports for the execution of judgments of the European Court of Human Rights, Directorate General Human Rights and Rule of Law, Directorate of human Rights, Department for the Execution of Judgments of the European Court of Human Rights, Series “Vade-mecum” n.º 1, <https://rm.coe.int/guide-drafting-action-plans-reports-en/1680592206>.

37 No plano interno, têm sido identificadas a existência de debilidades ao nível das infraestruturas prisionais e medidas para as corrigir ou atenuar. Em setembro de 2017, o Ministério da Justiça apresentou um relatório com um diagnóstico bastante detalhado, com proposta de algumas soluções. Em julho de 2019,

do Tribunal reflete, em todos os seus aspetos, a importância dos vários atores na implementação do sistema de proteção de direitos humanos como desenhado e querido pelos Estados. A adoção e implementação de políticas públicas conformes com a garantia dos direitos e liberdades consagrados na CEDH beneficia da jurisprudência do Tribunal, mas não depende, *não se concretiza*, no Tribunal. Por outro lado, os processos de decisão e determinação de políticas públicas não produzem efeitos imediatos, há um tempo necessário, e até exigido em sociedades democráticas. E há, também, a condição do possível – em todos os planos, incluindo o financeiro.

O sistema europeu de proteção de direitos humanos não é um que assente na *judicialização* das políticas públicas, mesmo porque isso poderia colocar em crise alguns princípios fundamentais da organização do Estado e das sociedades democráticas. Dir-se-á, com razão, que o que foi a vontade dos Estados quando criaram o sistema de proteção evoluiu muito, e ainda bem – e não teria havido evolução se os Estados se tivessem oposto a tal de forma consistente. Porém, por alguma razão o Tribunal tem agido com sagesa, mesmo quando diz alto e bom som que não fará ou não pode sequer fazer aquilo a que, de alguma maneira, acaba por se abalancar a título apenas “indicativo”. A eficácia da sua ação, realmente, continua (e continuará) a depender da confiança dos Estados. Perdendo esta, o TEDH desperdiçaria décadas de uma ação constante em favor dos direitos humanos, com efeitos visíveis e indiscutíveis no plano europeu. E se estamos, provavelmente, a assistir a uma crise geral das jurisdições internacionais<sup>38</sup>, se o próprio TEDH passou por momentos de atrito com alguns Estados (veja-se, ainda há poucos anos, o Reino Unido)<sup>39</sup>, seria injusto não trazer ao de cima o facto de que, genericamente, esta abordagem relativamente nova dos acórdãos-piloto e dos procedimentos reforçados tem sido feita com equilíbrio e ponderação<sup>40</sup>. Não tem sido neste plano, com certeza, que se ve-

---

a Assembleia da República adotou uma Resolução em que, entre outras coisas, “recomenda ao Governo que submeta a debate, em Plenário da Assembleia da República, o relatório sobre a estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema prisional, de setembro de 2017, e apresente uma proposta de lei de programação de investimentos no parque prisional”. E, a propósito do Orçamento de 2020, as Grandes Opções do Plano referiam a intenção de “aprovar a Lei de Programação do Investimento em Infraestruturas e Equipamentos do Ministério da Justiça que [...] estabeleça a programação dos investimentos com vista à implementação de uma estratégia plurianual de construção, requalificação e conservação das infraestruturas [...] no horizonte temporal de 2020 a 2023 e que, por essa via, permita concretizar as prioridades previstas no Relatório sobre o Sistema Prisional”, Lei n.º 3/2020 de 31 de março, Grandes Opções do Plano para 2020, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, 31 de março de 2020.

38 Sobre este assunto, ver LOPES (2020), em especial pp. 1248 e ss.

39 Sobre esta situação, v., por todos, ALBUQUERQUE (2019).

40 O juízo positivo relativamente à forma como o TEDH tem sabido manter um ponto de equilíbrio entre a sua função e os particularismos da sua condição de tribunal internacional não é partilhado por todos. Ver, num sentido bastante mais crítico (que envolve, também, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos), KUNZ (2019), pp. 1129-1163.

rificou mais desconforto da parte dos Estados, mas antes quanto a decisões jurisdicionais, tomadas com base no modelo “clássico”, sobre a interpretação e aplicação em concreto deste ou daquele direito.

## 6. Conclusão

No caso *Petrescu*, o TEDH deu um contributo de relevo, ao identificar questões e alguns critérios objetivos e concretos que devem pautar políticas públicas conformes aos direitos e liberdades consagrados na CEDH, em concreto no que diz respeito às condições materiais dos estabelecimentos prisionais. Se a sua ação e intervenção são, nesta fase, limitadas, não deixa de colocar o Estado perante circunstâncias novas. A evolução do sistema, é verdade, tem vindo a alargar o conjunto de poderes do Tribunal<sup>41</sup>. Mas não deve diminuir-se, pelo contrário, deve em sentido idêntico reforçar-se o papel do Comité de Ministros, e promover uma abordagem mais ativa e construtiva dos próprios Estados. Simplesmente, se – como neste caso – o Estado conserva uma margem de apreciação e de escolha muito ampla, essa, a prazo, não deixa de ser relativamente ilusória. Já se viu, pelo menos indiretamente (nem que fosse por referência às tomadas de posição e recomendações, mais ou menos individualizadas, do CPT e do ComMin): foram apontadas várias soluções. A vantagem do Estado, em situações como a das condições materiais de detenção, é também o seu inconveniente: sabe, com precisão, qual o problema, e qual o resultado que lhe permite não violar o art. 3.º da CEDH. Porém, da mesma sorte, não pode invocar a sua vontade e autonomia para recusar quaisquer soluções, nem, repete-se, a prazo, é justificação válida, por exemplo, a sua situação financeira, ou o facto de serem incomportáveis certos investimentos. Porque, nessa hipótese, mais tarde ou mais cedo, a resposta poderá facilmente ser a de que o Estado, não querendo ou não podendo escolher certas vias, tem ao seu dispor outras. Realmente, transcorrido um prazo de adaptação e correção razoável, tornar-se-ia insustentável que o Estado (aqui se faz referência, é claro, também ao Estado português) pudesse vir a justificar aquilo que o TEDH, de forma consolidada e assente, verifica ser o tratamento desumano de detidos... por *não conseguir*, ou *não querer*, fazer de outro modo. A proibição da “interferência” do TEDH é uma vantagem conatural ao sistema de proteção. Mas não é menos evidente a impossibilidade de o Estado apresentar as suas circunstâncias próprias para

---

41 Nesse sentido, SICILIANOS (2014), recordando, no entanto, que a competência do Tribunal não é ilimitada e que “ao indicar medidas de execução o Tribunal deve manter e respeitar o equilíbrio institucional estabelecido na Convenção e deixar, como questão de princípio, uma maior ou menor margem de apreciação aos Estados”, p. 262.

se eximir ao cumprimento de obrigações internacionais desta importância em matéria de direitos humanos. Neste caso, como no plano mais geral do direito da responsabilidade internacional do Estado, há muito que essa é uma questão clarificada e bem resolvida.

### ***Post scriptum***

Em data posterior à submissão deste comentário, em setembro de 2020, Portugal apresentou ao Comité de Ministros o seu primeiro Plano de Ação relativamente à execução da sentença do TEDH no caso *Petrescu*<sup>42</sup>. Merecem por isso referência, ainda que breve, as medidas gerais apresentadas pelo Estado português.

Quanto às condições de detenção propriamente ditas, Portugal dá conta da diminuição da taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais durante o ano de 2020 (de 97,6%, em janeiro de 2020, para 85,4%, em setembro de 2020); de estar planeado um processo de renovação das instituições prisionais (com o objetivo de assegurar a separação total entre as instalações sanitárias e a cela, no caso de ser partilhada, quando tal ainda não acontece) com execução adiada para 2021, devido à situação de pandemia; do compromisso, através da Lei n.º 95/2017, de 23 de agosto, de estabelecer penas alternativas à detenção prisional (p. e., a substituição de penas de prisão inferiores a 2 anos por prisão domiciliária com pulseira eletrónica); e, finalmente, das medidas adotadas em 2020, concretamente a Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, para proteger a saúde e segurança dos detidos na luta contra a pandemia.

No que diz respeito ao direito a um processo interno efetivo, Portugal comunicou estarem a ser preparadas alterações legislativas, em especial no âmbito do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

Além disso, relativamente ao direito de pedir uma indemnização, Portugal deu também conta de estar a ponderar uma clarificação da Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e das Pessoas Coletivas de Direito Público para que as condições de detenção deficitárias fiquem (claramente) incluídas na noção de "funcionamento anormal do serviço".

Aguarda-se, agora, a avaliação do Comité de Ministros, bem como a concretização efetiva das medidas anunciadas – aqui, Governo e Assembleia da República desempenham, naturalmente, um papel fundamental.

Entretanto, é bom notar, e já em outubro de 2020, Portugal foi novamente condenado, por unanimidade, por violação das condições de detenção, desta

---

42 Reunião 1383.º do Comité de Ministros, 29 de setembro a 1 de outubro de 2020. O Plano de Ação de Portugal pode ser encontrado in [http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=DH-DD\(2020\)782F](http://hudoc.exec.coe.int/eng?i=DH-DD(2020)782F).

feita no estabelecimento prisional do Porto, entre outubro de 2012 e março de 2019<sup>43</sup>. Esta é, como se vê, uma questão que continua atual. Muito atual.

## Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Em defesa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos”, in *O presente e o futuro do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, Direção-Geral de Política da Justiça (coord.), dezembro de 2019, pp. 6-34.
- EXPLANATORY REPORT TO PROTOCOL No. 14 TO THE CONVENTION FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL FREEDOMS, amending the control system of the Convention, Council of Europe Treaty Series – No. 194, in <https://rm.coe.int/16800d380f>.
- FIKFAK, Veronika, “Changing State Behaviour: Damages before the European Court of Human Rights”, *EJIL*, 2019, pp. 1091-1125.
- GARCIA, Catarina, “O Tribunal Europeu – o Trabalho dos Juristas”, in *O presente e o futuro do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos*, Direção-Geral de Política da Justiça (coord.), dezembro de 2019, 50-60.
- GRABENWARTER, Christoph, *European Convention on Human Rights, Commentary*, Hart Publishing, 2014.
- GUASTI, Petra, SIROKI, David S., STOCKEMER, Daniel, “Judgement Without Justice: on the Efficacy of the European Human Rights Regime”, *Democratization*, vol. 24, 2017, pp. 226-243.
- HARRIS, O’BOYLE, WARBRICK, *Law of the European Convention on Human Rights*, Fourth edition, Oxford University Press, 2018.
- KUNZ, Raffaella, “Judging International Judgements Anew? The Human Rights Courts before Domestic Courts”, *European Journal of International Law*, vol. 30, 2019, pp. 1129-1163.
- LOPES, José Alberto Azeredo, “Enfim Reunidos? Direito dos Conflitos Armados e Direito Internacional dos Direitos Humanos”. In *Encontro Luso-Espanhol de Professores de Direito Internacional Público e Relações Internacionais*, I, Braga, Portugal, 18-19 fevereiro, 2011.
- LOPES, José Alberto Azeredo, in BRITO, Vladimir; LOSA, Jorge Pueyo (Dir.) – *Conflitos armados, gestão pós-conflitual e reconstrução*, Santiago de Compostela, Andavira Editorial, 2011, p. 39-65.
- LOPES, José Alberto Azeredo, “O Tribunal Penal Internacional: Política a Mais ou Policy a Menos?”, in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. III, UCE, junho 2020, pp. 1233-1313.

---

43 Caso *Bădulescu c. Portugal*, Processo n.º 33729/18, Terceira Secção, 20 de outubro de 2020, in <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-205169>.

- MOWBRAY, Alistair, *Cases, Materials and Commentary on the European Convention on Human Rights*, Third Edition, Oxford University Press, 2012.
- RESS, Georg, “The Effect of Decisions and Judgments of the European Court of Human Rights in the Domestic Legal Order”, *Texas International Law Journal*, Vol. 40, 2005, pp. 359 a 382.
- SCHABBAS, William A., *The European Convention on Human Rights, A Commentary*, Oxford University Press, 2015.
- SICILIANOS, Linos-Alexander, “The Involvement of the European Court of Human Rights in the Implementation of Its Judgments: Recent Developments under Article 46 ECHR”, *Neth. Q. Hum. Rts.*, vol. 32, 2014, pp. 235 a 262.
- TAVARES, Maria Isabel, “Responsabilidade Internacional dos Estados por Factos Internacionalmente Ilícitos”, in José Alberto Azeredo Lopes (coord.), *Regimes Jurídicos Internacionais*, Vol. I, UCE, março 2020, pp. 631 a 732.
- TAVARES, Maria Isabel, “Responsabilidade Internacional dos Estados por Factos Internacionalmente Ilícitos”, in José Alberto Azeredo Lopes (coord.), *Regimes Jurídicos Internacionais*, Vol. II, Questões, Casos e Materiais, UCE, março 2020, pp. 605 a 747.
- TEIL, Stephan, “Is the ‘Living Instrument’ Approach of the European Court of Human Rights Compatible with the ECHR and International Law?”, *European Public Law*, vol. 23, 2017, pp. 587-614.
- VERMEULEN, Ben, BATTJES, Hemme, “Chapter 7. Prohibition of Torture and other Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (Article 3)”, in *Theory and Practice of the European Convention on Human Rights*, 5th Edition, Pieter van Dijk, Fried van Hoof, Arjen van Rijn e Leo Zwaak (eds.), intersentia, Cambridge, Antwerp, Portland, 2018, pp. 381 a 423.
- VOETEN, Erik, “The Politics of International Judicial Appointments: Evidence from the European Court of Human Rights”, *International Organization*, vol. 61, 2007, pp. 669-701.
- WHITE, Robin, OVEY, Clare, *Jacobs, White & Ovey, The European Convention on Human Rights*, Fifth Edition, 2010.

